

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E  
SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024

A EXECUTE CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.253.717/0001-24, com sede na Rua Sebastiao Praxedes da Silva, nº 153, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000, vem perante Vossa Senhoria, com arrimo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 14.1 do edital, OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme exposto nos fatos e fundamentos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 14.33/21 traz consigo, a teor do art. 165, o direito de o licitante poder impugnar edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, consequentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão editalícia inserta na cláusula 4.5, por sua vez, está em plena consonância com o instrumento convocatório. Nesse plano, considerando o envio tempestivo da impugnação, pugna-se por seu processamento nos termos da lei vigente.

## 2. DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPÁRÁ publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 objetivando o registro de preços para contratação de empresa(s) de engenharia, especializada(s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo on-grid, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do consórcio.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constata-se irregularidade de ordem legal e técnica que macula o certame a ponto de restringir seu imprescindível caráter competitivo, não podendo ser negligenciada, sobretudo porque ofensivo a uma série de princípios administrativos.

A primeira irregularidade diz respeito à vedação à participação de empresas em consórcio, que além de restritiva, foi baseada em justificativa genérica, vazia e inócua, da qual sequer é possível extrair qual realmente foi o fundamento pretendido pelo julgador. Segundo a justificativa, ***“a decisão para o caso concreto é muito mais ampla do que se espera, visto se tratar de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público”***.

Sinceramente, e com a devida vênia, nada se extrai de interesse público quanto ao texto adotado como justificativa, denotando ter sido resultado de um julgamento açodado e sem critério no interesse público e na busca pela proposta mais vantajosa, que obviamente seria bem mais plausível se houvessem empresas reunidas em consórcio.

Ademais, tão complexo é o objeto, que inúmeras exigências de qualificação técnica foram incluídas no edital, as quais, aliadas à vedação à participação de empresas consorciadas, dão a entender que não é do interesse do Consórcio Intermunicipal a participação de pequenas e médias empresas em consórcio, mas apenas um ou duas que reúnam tantas condições de qualificação técnica.

É preciso permitir a participação de empresas consorciadas até mesmo como garantia da competitividade, sob pena de ser necessária a intervenção dos órgãos de fiscalização, controle, e quiçá, submeter o caso ao crivo do judiciário.

Além disso, a exigência contida na cláusula 7.7.14.3.3 do edital<sup>1</sup>, na qual se requisita a indicação de técnico de segurança do trabalho/engenheiro de segurança do trabalho é nula de pleno direito, tendo em vista que os profissionais elencados sequer são essenciais aos serviços que serão executados.

Deve-se entender que o escopo primordial do certame é o projeto e instalação de usina fotovoltaica, cujo principal profissional responsável é o engenheiro eletricista, nada obstante haja a necessidade menos substancial do engenheiro civil para cuidar do aspecto estrutural e edificante da obra.

Sem olvidar que o técnico ou engenheiro de segurança do trabalho só vão atuar na fase de execução, não havendo necessidade prévia de indicação, por parte das licitantes, de profissionais que não precisam demonstrar expertise quanto à execução do objeto ainda na fase de habilitação do certame. Ora, o próprio edital falar que as atribuições dos profissionais se restringem a garantir a segurança na execução do objeto, e não seu conhecimento quanto à execução deste.

Trata-se, portanto, de exigência de profissionais irrelevantes para execução do escopo da licitação, o que desborda à legalidade. Se assim fosse, até os ajudantes e auxiliares previstos na execução do objeto precisariam ser obrigatoriamente indicados pelos licitantes, porque certamente são tão indispensáveis quanto o técnico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Os tribunais pátrios já se pronunciaram diversas vezes apontando que exigências dessa mesma natureza, quando notoriamente incompatíveis com o objeto licitado, devem ser expurgadas de pronto do instrumento convocatório, porquanto manifestam de forma acintosa a restrição ao caráter competitivo do certame, sem olvidar que afrontam normas relativas ao próprio exercício da administração, máxime quando o objeto do certame não guarda a mínima correspondência com as atividades profissionais do o engenheiro de segurança do trabalho e do arquiteto urbanista.

---

<sup>1</sup> 7.7.14.3.3. O técnico de segurança do trabalho/engenheiro de segurança do trabalho será responsável por fiscalizar, e organizar o cumprimento de normas de segurança do trabalho e trabalhista com o objetivo de evitar acidentes de trabalhos e possíveis passíveis trabalhistas como NR10, NR6, NR35, N12 além de organizar e apresentar documentações como PCMSO, PPRA, APR, PT, e etc.

Por fim, a exigência contida na cláusula 7.7.14, alínea “d”, do edital<sup>23</sup>, é de todas a mais abusiva, porquanto requisita do profissional a *execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP, sem que esta experiência anterior implique que somente o profissional com essa capacitação seja o único capaz de executar o objeto.*

Esta é de todas as exigências a que mais evidencia o direcionamento do certame, o que obviamente é de uma teratologia absurda e inadmissível. O Consórcio Intermunicipal, se incluiu essa exigência com base em alguma sugestão técnica, foi claramente induzido a erro. Mas se o fez com o intuito de reduzir a competitividade, pois é óbvio que se trata de requisito restritivo e dispensável para execução do objeto, pode acarretar a responsabilidade de quem idealizou o edital da forma como publicado.

Da forma como se apresenta o edital, aparenta que há uma inclinação para que as exigências de qualificação técnica sejam de tal forma restritivas que apenas uma empresa possa atender aos requisitos, o que certamente acarretará questionamentos por parte dos órgãos de fiscalização e controle. Isso com certeza deve ser evitado, razão porque é preciso que o edital seja reformulado para retornar o espírito competitivo do dota a legislação vigente.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, os quais remetem a evidentes contrariedades a posturas consolidadas pelos tribunais de controle e judiciais, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como passe a estabelecer as mínimas exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

---

<sup>2</sup> d) *execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP2.*

<sup>3</sup> *NOTA EXPLICATIVA: exigência de um profissional(is) com atestação técnica para execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V, para comprovação da economia prevista, deve-se ao fato que a EVO padroniza mundialmente os métodos de M&V, processo de utilização de medições para determinar corretamente a economia real, esse protocolo é fundamental para determinar os consumos energéticos da instalação antes e depois das ações de eficiência energética (AEEs).*

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CONSORCIADAS E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Com efeito, a vedação de que as empresas licitantes possam participar do presente certame em regime de consórcio pressupõe uma medida restritiva indevida ao caráter competitivo das licitações. Trata-se de uma licitação de grande vulto cujo objeto é voltado para serviço de engenharia elétrica, de modo que, muito mais do que qualquer outra exigência, é a expertise do contratado que moldará as balizas de uma boa execução contratual.

Desse modo, nada mais benéfico à Administração Pública do que a conjugação de expertise técnica de empresas com aptidão técnica no ramo específico, sem olvidar da maior higidez financeira que sua união de esforços permitirá.

Com efeito, determinadas regras de participação em certames públicos são imprescindíveis para alcançar a proposta mais vantajosa para Administração. Todavia, referidas regras não podem ser desarrazoadas a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Dito isso, e diante da vultuosidade do objeto licitado, sem olvidar da alta complexidade do serviço a ser executado, mostra-se clarividente que a vedação à participação de empresas licitantes em consórcio restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame. Ademais, em tratando de licitação na modalidade concorrência, mostra-se inédita tal restrição, porquanto a participação de consórcio de empresas em concorrências públicas é a praxe em certames promovidos através dessa modalidade.

Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

Algumas demandas, públicas ou privadas, por sua dilatada magnitude ou elevada complexidade, só logram ser satisfeitas através dessa ferramenta societária. No âmbito do Direito Administrativo, a Lei das Licitações (art. 33) e a Lei das Concessões (art. 19) expressamente autorizam que o ente promotor da licitação admita a participação de consórcios.

Contudo, como pretendemos expor adiante, a depender das circunstâncias e de suas implicações, essa facultas agendi ora pode tornar-se impositiva, ora pode ser completamente suprimida.

A jurisprudência e a doutrina costumavam asseverar, sem maiores temperamentos e problematizações, que a possibilidade da participação de consórcios em procedimentos licitatórios se sujeitaria a uma deliberação discricionária da Administração licitante. Contudo, com o decorrer dos anos, o Tribunal de Contas da União e os mais proeminentes administrativistas passaram a relativizar a discricionariedade sobre o tema, que outrora, equivocadamente, dispunha de feições quase absolutas.

Aliás, a título de parêntesis, cabe pontuar que, nos últimos anos, grande parte da doutrina vem superando a rígida e clássica, porém anacrônica, dicotomia entre os atos administrativos discricionários e vinculados. De tal sorte, sobretudo tendo em vista o reconhecimento da eficácia normativa dos princípios jurídicos, vem se desenvolvendo a teoria dos graus de vinculação à juridicidade<sup>4</sup> e delineando-se o instituto da discricionariedade justificável<sup>5</sup>, em consonância com a necessidade de motivação das decisões administrativas<sup>6</sup>.

A discricionariedade administrativa, como se sabe, consiste na “margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela

---

<sup>4</sup> A respeito do tema, confira-se, no cenário pátrio, o magistral contributo doutrinário de Gustavo Binenbojm em Uma Teoria do Direito Administrativo, mais especificamente no “Capítulo V – Da Dicotomia Ato Vinculado versus Ato Discricionário à Teoria dos Graus de Vinculação à Juridicidade”, p. 195-241, 2008, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar. No Direito Comparado, ver Georges Vedel, *Droit Administratif*, p. 318/319: “*La Administration ne se trouve jamais dans une situation de pur pouvoir discrétionnaire ou de pure compétence liée. Il n’y a jamais pure compétence liée. [...] Mais surtout, il n’y a jamais pur pouvoir discrétionnaire*”.

<sup>5</sup> In Controle Jurisdicional da Administração Pública. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 34.

<sup>6</sup> Portanto, hodiernamente, não só no que toca à problemática tratada neste artigo, mostra-se equivocado emprestar feições absolutas à discricionariedade administrativa – que hoje é limitada pelos princípios constitucionais e pode, observados alguns parâmetros, ser objeto de controle do Poder Judiciário.

medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente”<sup>7</sup>. Neste prisma, não se pode, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confundir discricionariedade com cheque em branco ou escusa universal para arbítrios vários<sup>8</sup>.

Regressando ao eixo temático proposto, verifica-se que, em um primeiro momento, consagrou-se a necessidade de se “demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho<sup>9</sup> alerta que a discricionariedade em voga:

*Evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos).*

**Contemporaneamente, diversos autores, o e. Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora aprioristicamente o Administrador disponha de grande margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.**

<sup>7</sup> In Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 161.

<sup>8</sup> O termo “discricionariedade”, ao longo dos séculos XVI a XVIII, possuía justamente este significado. Em sua origem, a palavra “expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total”. BINENBOJM, 1995. Em idêntico sentido, ver Paulo Magalhães de Costa Coelho, Controle Jurisdicional da Administração Pública, 2002, p. 40: “Haverá, portanto, plena identidade entre a vontade do príncipe absoluto e a ordem jurídica”.

<sup>9</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., 2014, p. 661.

<sup>10</sup> Observe-se o seguinte precedente: “a exigência globalizada em uma única concorrência destinada à compra de uma variedade heterogênea de bens destinados a equipar entidade hospitalar não veda a competitividade entre as empresas concorrentes, desde que o edital permita a formação de consórcio que, *ultima ratio*, resulta no parcelamento das contratações de modo a ampliar o acesso de pequenas empresas no certame, na inteligência harmônica das disposições contidas nos artigos 23, parágrafo 1 e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da lei 8.666, de 21 de junho de 1993”. (RMS 6.597/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1996, DJ 14/04/1997).

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld propugnou que, “nas hipóteses em que, embora tratando-se de um objeto de porte, mostre-se totalmente inviável, por razões operacionais, efetuar o parcelamento, deverá o edital, obrigatoriamente, admitir o consórcio de empresas”<sup>11</sup>. Endossando tal posicionamento, assim se manifestaram Eggonn Bockmann e Fernando Vernalha<sup>12</sup>:

*Produzindo-se uma licitação expressiva e exigente, a Administração deve buscar meios de mitigar a alta concentração do mercado, admitindo a participação de licitantes em regime de consórcio, tal como facultado pelo art. 33 da LGL. É evidente que a sistemática do consórcio poderá favorecer a ampliação da participação do mercado, compensando, em certa medida, a restrição do universo de ofertantes imposta pela dimensão técnica ou econômica do objeto licitado.*

Baseados nessas premissas, tais autores concluem que o que determinará a existência ou não de discricionariedade sobre o ponto “serão as características do caso concreto: caso a competitividade seja mantida sem a participação de empresas consorciadas, o edital poderá vedar a participação por meio de consórcios”<sup>13</sup>.

Não é outro o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração.*

***O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.***

*(TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).*

<sup>11</sup> In Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 67

<sup>12</sup> In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratações, 2012, p. 119. CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo, 28. Ed., 2015;

<sup>13</sup> In Direito Administrativo, 17. Ed., 2012, p. 120.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, *ex vi* do art. 90, da Lei de Licitações):

*APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação fluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. **Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame.** Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013).*

Portanto, **sempre que o objeto licitado for marcadamente vultoso ou de composição complexa e heterogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame.** Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações, sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Não em outro sentido, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente determinando que, em casos dessa natureza, o Administrador ou bem parcela o objeto licitado em diversos procedimentos, se possível for, ou bem realiza uma só concorrência, devendo, neste caso, impositivamente admitir a participação de empresas em consórcio. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

*9.1.1. Considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo da possibilidade alternativa de realizar concorrência única para a contratação de todo o complexo ou conjunto com um só licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão 108/2006, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, com nova redação conferida pelo Acórdão 766/2006, também do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo dos autores).*

*A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo dos autores).*

**No caso da presente licitação, sequer há fundamentação no instrumento convocatório ou no Termo de Referência quanto à vedação consórcio de empresas, pelo que se mostra ainda mais desarrazoado e restritivo ao caráter competitivo do certame a vedação, cuja menção, inclusive, restringe-se apenas à cláusula 5.3.7 do edital.**

Note-se que a vedação não encontra guarida em nenhuma justificativa, mesmo que implausível. Na verdade, inexistente qualquer fundamentação para que houvesse essa vedação, máxime quando se trata de licitação promovida pela modalidade da

concorrência, cuja natureza imputa de forma cristalina a vultuosidade e alta complexidade do objeto licitado.

Nessa linha, mostra-se oportuno registrar que o TCU, acertadamente, já reputou ilegal até mesmo a injustificada restrição do número de empresas integrantes de cada consórcio, em dado procedimento licitatório, por entender que, ante as características do objeto então licitado, tal prática implicaria constrição excessiva do caráter competitivo do procedimento. Confira-se trecho da mencionada decisão:

*O parecer técnico não recomenda a limitação do número de empresas por consórcio. Mesmo que recomendasse, isto não seria suficiente para se justificar limitação não prevista na Lei. Além de não prevista na Lei, tal limitação, no presente caso, conforme exposto na análise inicial desta ocorrência, é fator de forte restrição ao caráter competitivo do certame. Dadas as peculiaridades, a dimensão, a quantidade e a diversidade de obras, serviços e sistemas, alguns bastantes específicos, que compõem o objeto da licitação, limitar o número de empresas por consórcio, ainda mais em apenas três, certamente limitará em muito o número de consórcios que se formarão com possibilidade de cumprir todas as exigências de qualificação técnica, quanto mais se perdurarem as que constaram do edital da Concorrência 002 [003]/AEB/06.*

*Quanto aos precedentes do Tribunal, ainda não formam jurisprudência pacífica a respeito, pois há decisões nos dois sentidos, conforme se constata do Acórdão citado na análise inicial. O que o TCU tem considerado fundamental é se verificar, no caso concreto, se a limitação provoca restrição ao caráter competitivo do certame. No presente caso, em se prevalecendo o não-parcelamento do objeto, certamente essa restrição ocorrerá, pelos motivos já expostos.*

*Ademais, essa limitação vai de encontro à essência do entendimento prevalecente no Acórdão Plenário 108/2006. Ali, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual. Mas a Lei 8.666/93 determina que obras, serviços e compras devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. O parcelamento é a regra e deve ser levado até o limite da viabilidade técnica e econômica. O objetivo é ampliar ao máximo possível a competição para cada parcela. Para os consórcios realmente atenderem ao objetivo da Lei, consoante o entendimento exarado naquele Acórdão, deve ser permitida a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis. Não há nada no processo administrativo da Concorrência 002 [003]/AEB/06, nem nos pareceres técnico e jurídico, que demonstre, técnica e economicamente, quantas e quais são essas parcelas. Portanto, limitar o número de empresas por consórcio é limitar o parcelamento material de que fala o Acórdão Plenário 108/2006, sem que haja embasamento técnico e econômico para essa limitação.*

*(TCU, AC 397/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman). (Grifo dos autores).*

Dessa feita, se o TCU entende ser ilícito limitar o número de empresas por consórcio quando presentes os caracteres da complexidade e da vultuosidade do objeto,

a fortiori, também é indiscutivelmente ilegal proibir a formação de consórcios *in totum*, quanto o objeto licitado for de tal natureza.

Mostra-se possível, a partir das considerações até aqui desenvolvidas, asseverar que o princípio da competitividade<sup>14</sup> deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas. Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Nesse prisma, registre-se a importante lição de Alexandre de Aragão<sup>15</sup>:

*Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem).*

Não raro, infelizmente, deparamo-nos com instrumentos convocatórios inquinados, nesse particular, por uma dupla ilegalidade. De um lado, verifica-se um vício formal, consistente na ausência de motivação da decisão que permite ou exclui a participação das coligações empresariais do certame, como é o caso do presente certame. Do outro, constata-se uma ilegalidade material, porquanto a vedação dos consórcios configura prática restritiva à competitividade da licitação.

Considerando as dimensões e a complexidade crescentes das atividades estatais e, via de consequência, dos objetos das licitações públicas, pode-se afirmar que a associação consorcial no âmbito das contratações administrativas consiste em fenômeno de grande atualidade e relevância.

O seu manejo adequado, em consonância com os parâmetros apontados, pode ampliar muito a competitividade do certame em debate, gerando consideráveis ganhos ao erário público. Nesse prisma, conclui-se sem sombra de dúvidas que, para sanear o

<sup>14</sup> Sobre o princípio da competitividade, ver as doutrinas de: José Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 28. ed., 2015, p. 252; Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., 2014, p. 93; Alexandre Santos de Aragão, Curso de Direito Administrativo, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 17. ed., 2012, p. 544.

<sup>15</sup> In Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297.

processo licitatório em riste, é preciso suprimir a vedação da participação de empresas consorciadas, garantindo-se, assim, a integridade do caráter competitivo do certame.

### 3.2. DOS LIMITES LEGAIS QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, faz-se necessária uma breve explanação acerca da qualificação técnica exigida em processos licitatórios, notadamente para compreender as balizas que as definem, bem como os limites que se impõem aos administradores públicos quando da introdução dessas exigências nos editais de certames públicos.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 9º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da*

Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>16</sup>:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir **garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do 67 da Nova Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de "**certidões** ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei", conforme dispõe a norma.

Perceba, neste ponto, que a legislação já trata de certidões para comprovação de capacidade técnico-operacional, tornando mais evidente ainda a obrigatoriedade de se exigir Certidão de Acervo Operacional (CAO) juntamente com o atestado de capacidade técnica, podendo ser aceito um e/ou outro.

---

<sup>16</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>17</sup>:

*Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas<sup>18</sup>:

***Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica** e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços*

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

*de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)*

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado:

*Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.*

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior<sup>19</sup>, o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU<sup>20</sup>:

*Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido **que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.** (Grifo nosso)*

A legislação atual também foi sábia ao permitir logo de cara o somatório de quantitativos, sem a necessidade de recorrer à jurisprudência administrativa para se ter a certeza de que é possível o somatório de atestados.

<sup>19</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393.

<sup>20</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...];

III - **admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

Válido observar que nem a jurisprudência e tampouco a norma acima permitem condicionantes injustificadas para a soma. Ao contrário, exigem que qualquer vedação, ou condicionante seja devidamente justificada, o que não se vê no termo de referência anexo ao edital.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens como de maior relevância em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (Destaquei).*

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

**No presente, admitir-se que o técnico ou engenheiro de segurança do trabalho são profissionais tão essenciais ao ponto de ser invocado como requisito para aprovação da qualificação técnica dos licitantes é o mesmo que admitir que os auxiliares que serão contratados precisam ser nominados desde já, ofendendo a legislação regente das licitações e a jurisprudência administrativa que veda exigências restritivas à competitividade.**

Chega a ser contraditório que o técnico/engenheiro de segurança do trabalho seja exigido como condição de qualificação técnica e não haja um único serviço previsto a ser pago por sua atividade na execução do objeto. Afinal, sequer há planilha para mensurar quantitativos. Como se vê, é tão importante que vai trabalhar de graça. Pelo menos é o que se extrai da leitura holística dos documentos acessórios ao edital.

Está mais do que claro que as exigências de técnico ou engenheiro de segurança do trabalho são meios de impedir que empresas realmente experientes na execução de sistemas fotovoltaicos possam participar do certame. Afinal, quem é do ramo sabe que esse tipo de serviço exige de profissionais apenas a presença de engenheiro eletricista, para projetar o sistema e executar a instalação dos equipamentos elétricos, e do engenheiro civil, para cuidar das questões estruturais e de edificação.

De outro ponto, considerar que apenas o profissional com experiência anterior na *execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP* é o único capaz de executar o objeto é certamente de uma atecnia extraordinária.

Até para o mais leigo salta aos olhos que esse requisito técnico foi inserido no edital com o escopo de fazer com que apenas um engenheiro detivesse condições de concorrer no certame. Não é à toa que há tantas exigências que recaem exclusivamente sobre a capacidade técnico-profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional está estranhamente flexível.

Adverte-se o Consórcio Intermunicipal, se lhe falta conhecimento técnico, que as exigências de qualificação técnica, na forma como dispostas, claramente apontam para irregularidades jurídicas advindas de escolhas técnicas insustentáveis e injustificáveis tecnicamente.

Qualquer julgador facilmente enxergará as amarras ilegais que foram inseridas no edital, razão porque os princípios administrativos, sobretudo o da legalidade, o da probidade, e o da isonomia reclamam o saneamento do instrumento convocatório, a fim de expurgar as irregularidades apontadas alhures.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes

cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento das exigências legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:
  - a. **ADMITIR** a participação de empresas em regime de consórcio;
  - b. **EXCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a prevista na cláusula 7.7.14, alínea “d”, do edital, concernente à comprovação de capacidade

técnico-profissional relativa à *execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP;*

c. **EXCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a exigência de técnico ou engenheiro de segurança do trabalho.

4) Atendidos os pedidos consignados acima, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 54 c/c art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;

5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 17 de abril de 2024.

---

**ADMINISTRADOR**

EXECUTE CONSULTORIA & PROJETOS LTDA